

guerra, as pensões estabelecidas nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 32:097, de 22 de Junho de 1942, e as que competem às classes inactivas, com relação ao mês de Janeiro de 1943 e seguintes.

§ único. As importâncias satisfeitas em virtude do disposto neste artigo constituem um adiantamento gratuito à mesma colónia, reembolsável pela forma a fixar com a devida antecedência pelo Ministro das Colónias, de acôrdo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo anterior, durante o ano em curso é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1:080.000\$, devendo a mesma importância constituir o novo n.º 2) do artigo 49.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Adiantamento à colónia de Timor, de harmonia com o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:995, de 25 de Agosto de 1943».

Art. 3.º É inscrita no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas para o actual ano económico a quantia de 1:080.000\$ no novo artigo 205.-D, sob a rubrica «Reembólso do adiantamento feito à colónia de Timor, de harmonia com o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:995, de 25 de Agosto de 1943».

Art. 4.º Fica a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer por conta das verbas inscritas no orçamento do Ministério das Colónias, em execução do presente decreto-lei, as requisições de fundos que lhe forem apresentadas, as quais serão documentadas com uma nota em que se especializem os encargos a satisfazer no mês a que a requisição disser respeito.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 32:996

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.000\$ da dotação de 32.500\$ inscrita no n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 251.º, capítulo 14.º, do orçamento dêste Ministério aprovado para o actual ano económico, para reforço da verba de 26.500\$ descrita no n.º 2) «Impressos» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 32:997

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 65.º, 68.º, 70.º e 135.º do decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940 (regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), são substituídos pelos seguintes:

Artigo 24.º Para desempenho de certas funções ou de determinados serviços os sargentos e as praças podem adquirir conhecimentos especiais, constituindo «especializações» como a seguir se indica:

Classes	Especializações
Artilheiros . . . . .	Como telemetristas. Como estereotelemetristas. Como de alças directoras. apontadores } de peças.
Radiotelegrafistas . . . . .	Como metralhadores-bombardeiros (aviação). Em escuta ou detecção anti-submarina.
Mecânicos da aviação. . . . .	Como pilotos. Como radiotelegrafistas.
Manobra . . . . .	Como sinaleiros. Como monitores (infantaria e ginástica).
Fogueiros . . . . .	Em aviação.
Classes necessárias às guarnições dos submersíveis . . . . .	Em submersíveis. Como mergulhadores.
Manobra, incluindo segundos grumetes e torpedeiros . . . . .	Em escuta ou detecção anti-submarina.

§ 1.º As especializações previstas neste mapa poderão ser atribuídas, em caso de necessidade, a classes diferentes das acima mencionadas; para ocorrer a exigências do serviço, outras especializações poderão ser estabelecidas em portaria.

§ 2.º A seguir à designação do posto e da classe pode ser indicada a especialização por meio de letras aprovadas pelo Ministro.

Artigo 65.º Com excepção daqueles que não possam ou não devam ser dispensados por razões de serviço ou de disciplina, os segundos grumetes provenientes do recrutamento que não forem escolhidos para frequência de um curso são passados à disponibilidade no fim de dois anos de bom e efectivo serviço prestado depois de terminada a instrução de recruta.

Artigo 68.º Os sargentos e as praças reconduzidos a quem se reconheça falta de aptidão profissional, de assiduidade, de zelo do serviço e de espírito militar e aqueles cuja permanência no ser-